



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.001067/2005-74
Recurso nº 143.835 De Ofício
Acórdão nº **3201-001.628 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria II/MULDI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EX-TARIFÁRIO. NCM INCORRETA.

Estando o “ex-tarifário” descrito com todos os elementos necessários à identificação do produto a ser excepcionado, torna-se irrelevante a indicação equivocada pela Camex da NCM onde o mesmo foi alocado, devendo ser esta NCM a ser utilizada pela importadora/contribuinte para usufruir a redução tarifária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Morais Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 07-13.639, de 29/08/2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento Florianópolis (SC).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03/51, lavrado para a exigência do Imposto de Importação e juros de mora no valor de R\$3.976.995,17, multa de ofício no valor de R\$2.644.852,78 e multa por erro de classificação fiscal no valor de R\$1.424.920,65, totalizando um crédito tributário no valor de R\$8.046.768,60.

Segundo consta no Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração, às fls. 28/51, a contribuinte importou medicamento descrito como Cellpept Comprimidos laqueados 500 mg (cada caixa com 50 comprimidos, contendo cada comprimido 500 mg de Micofenolato Mofetil – éster 2-morfolinotetil do ácido micofenólico) nos anos de 2002 a 2005, classificando-o nos seguintes códigos da NCM, com alíquotas 0% de II, de acordo com as respectivas Resoluções da Camex:

20/02/2002 a 20/05/2004 – 3004.90.19 – Medicamentos contendo outras enzimas, em doses - Resolução Camex 42, de 26/12/2001.

15/07/2004 e 21/07/2004 – 3004.90.59 – Medicamentos com produtos das posições 2930 a 2932, em doses – Ex 012: contendo micofenolato mofetila - Resolução Camex 18, de 30/06/2004.

27/08/2004 a 13/12/2004 – 3004.20.99 – Medicamentos contendo outros antibióticos, em doses – Ex 005: contendo micofenolato mofetila - Resolução Camex 22, de 20/07/2004.

19/05/2005 – 3004.20.99 – Ex 001 – Medicamentos contendo outros antibióticos, em doses – Ex 001: contendo micofenolato mofetila – Resolução Camex n.º 05, de 05/03/2005.

A fiscalização, com base no laudo técnico de fls. 288 e informação técnica de fls. 307, concluiu que o ingrediente ativo do medicamento Cellpept (micofenolato mofetila) é um composto heterocíclico cuja estrutura contém um ciclo oxazina sem heteroátomos de enxofre, cuja classificação na NCM corresponde ao código 2934.9919 e conseqüentemente o medicamento tem sua classificação no código 3004.9079, medicamentos contendo produtos das posições 2934, 2935 e 2938.

Segundo a fiscalização, corrobora seu entendimento o Decreto n.º 10.976/2002 do Governo do estado do Mato Grosso que ao

tratar de ICMS indica para o produto em questão a classificação no código 3004.9079.

A fiscalização valeu-se das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (SH) n.ºs 1 e 6, da Regra Geral Complementar n.º 1, das Notas 2 da Seção IV e 3 do Capítulo 30, Nesh do Capítulo 29 e do Subcapítulo X.

Tendo incorrido em declaração inexata e sendo incabível a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo n.º 13/2002 que revogou o de n.º 10/1997, foi aplicada a multa de 75%, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 nas importações realizadas a partir da DI n.º 04/0689306-8/001, onde passou a ser exigido o II.

Foi aplicada também a multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84 da Medida provisória n.º 2.158-35/2001, no percentual de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Foram anexadas aos autos as Resoluções Camex n.º 42/2001 (fls. 341/351), n.º 41/2003 (fls. 352/353), n.º 18/2004 (fls. 354/355), n.º 22/2004 (356/362), n.º 05/2005 (363/369).

Intimada da autuação a interessada apresentou a impugnação de fls. 376/400, alegando, em síntese, o que segue:

1- A interessada possui o registro na Anvisa do medicamento Cellcept, utilizado na prevenção de rejeição de transplante renal e pela importância do medicamento e ainda por não existir fabricação nacional do mesmo, o produto contendo micofenolato de mofetila foi expressamente contemplado com alíquota zero de imposto de importação através de exceções tarifárias (Ex) das Resoluções Camex n.ºs 18/2004, 22/2004 e 05/2005. Assim a impugnante adotou as NCM indicadas nas resoluções pela Camex.

2- De acordo com o Laudo de fls. 405/406 lavrado pelo Dr. Ricardo Isidoro da Silva a mercadoria deve ser classificada no código da NCM 3004.2099. Este medicamento é um imunossupressor que inibe a proliferação de linfócitos. O micofenolato de mofetil tem como atividade principal o aumento do agente ativo ácido micofenólico, portanto de atividade antibiótica e antibacteriana, utilizado na redução da incidência de rejeição de transplantes. A fiscalização considerou o princípio ativo (micofenolato de mofetil) como um heterocíclico agrupando-o na posição 2934, não observando que um heterocíclico pode ser classificado na posição 2941, onde estão os antibióticos, prevalecendo esta última de acordo com as NESH desta posição. Assim a NCM mais adequada para o medicamento é a 3004.2099 por falta de subitem específico. Tal classificação é reafirmada pela Regra Geral n.º 3 que estabelece que quando uma mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. A ação antibiótica do ingrediente ativo é mais específica do que um composto heterocíclico já que os antibióticos podem caracterizar-se como heterocíclicos.

3- A redução da tarifa através de “Ex” constitui um tratamento excepcional para os bens que não são produzidos nacionalmente, atuando como regulador da competitividade, beneficiando setores como o da saúde pública. A redução é concedida para o produto descrito no “ex-tarifário” e não a sua classificação fiscal. Daí decorre que independentemente da NCM apontada nas Resoluções Camex, aplica-se o “ex-tarifário” às mercadorias nele descritas.

4- A Camex (Câmara de Comércio Exterior) tem competência para definir diretrizes e orientações sobre nomenclatura de mercadorias e ainda fixar alíquotas de imposto de importação, nos termos do Decreto n.º 3.981/2001, alterado pelo Decreto n.º 4.732/2003. A DINOM, da estrutura da COANA, tem competência para analisar e elaborar propostas de alteração da NCM e ainda manifestar-se sobre pedidos de classificação fiscal. A DINOM tem como atribuição participar das reuniões promovidas pela Camex e portanto participa da elaboração de “ex-tarifário”.

5- A Secretaria da Receita Federal deve atender aos princípios da finalidade e razoabilidade, devendo interpretar e aplicar as normas administrativas que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (Lei n.º 9.784/1999).

6- Contesta a aplicação da multa por declaração inexata já que a mesma foi aplicada para as DI's apresentadas a partir de julho de 2004 e no entanto, nas anteriores (2002 a 2004) contiveram a mesma descrição das mercadorias e não foram alvo da referida multa. A fiscalização não esclareceu o enquadramento em tal infração, citando os Atos Declaratórios n.ºs 13/2002 e 10/1997, de forma não clara, dificultando a defesa da interessada. A leitura dos referidos atos declaratórios leva a conclusão que a multa não seria aplicada desde que a mercadoria estivesse corretamente descrita no caso de indicação indevida de ex. Se houvesse erro de classificação fiscal só haveria a incidência da multa por erro de classificação e não a de declaração inexata já que esta foi tacitamente revogada pela mais específica.

7- Por estas razões requer o cancelamento do Auto de Infração e, alternativamente, diligência à Camex para que esta informe os motivos de ordem técnica que a fizeram classificar o medicamento em questão nas NCM constantes das resoluções.

Em análise preliminar dos autos entendi necessária a realização de diligência para esclarecimentos técnicos sobre o produto em questão, com vistas a sua perfeita identificação, haja vista que o mesmo foi tratado como antibiótico em resolução da Camex e em laudo técnico fornecido pela interessada (fls. 416).

Às fls. 426/427 a interessada apresenta alguns esclarecimentos técnicos.

De acordo com o Ofício Labor n.º 002/008, às fls. 427, não foi possível atender a diligência requerida devido ao encerramento das atividades laboratoriais daquele laboratório.

Foi, então, o presente processo encaminhado para julgamento na forma como se encontra.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EX-TARIFÁRIO. NCM INCORRETA.

Estando o “ex-tarifário” descrito com todos os elementos necessários à identificação do produto a ser excepcionado, torna-se irrelevante a indicação equivocada pela Camex da NCM onde o mesmo foi alocado, devendo ser esta NCM a ser utilizada pela importadora/contribuinte para usufruir a redução tarifária.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CELLCEPT.

O medicamento denominado comercialmente de Cellcept, composto de micofenolato mofetila, classifica-se no código da NCM 3004.9079, devendo ser esta a classificação a ser adotada quando não houver “ex-tarifário” para o produto alocado em outra NCM.

Lançamento Procedente em Parte

Por ter sido exonerada parcela do lançamento original em montante superior àquele definido na Portaria MF nº 3, de 2008, o presidente do colegiado interpôs o recurso de ofício cabível, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Por outro lado, inconformada com a manutenção parcial do lançamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos de defesa suscitados em sua defesa original.

Posteriormente, em 11/11/2009, a Recorrente atravessou uma petição informando o pagamento à vista da parcela remanescente do lançamento, usufruindo das reduções de multa e juros, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. Por conseguinte, desistiu do recurso voluntário (fls. 539/550).

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

O trecho do voto que motivou a exoneração parcial do crédito tributário em discussão é o seguinte:

Independentemente da conclusão que chegou a fiscalização no tocante à identificação do produto e seu enquadramento tarifário na TEC, salta no presente caso uma questão fundamental trazida pela interessada e que merece uma reflexão mais apurada.

A Camex ao indicar um “ex-tarifário” para um produto, o posiciona dentro da nomenclatura, mais precisamente, num código da NCM. Esta “classificação” tem prevalência sobre a classificação fiscal procedida pela Receita Federal através de seus agentes?

Faço, então, uma análise da natureza e finalidade deste gênero denominado “ex-tarifário”, que não pode ser confundido com benefício fiscal posto que sua aplicação se encontra na esfera das políticas industrial, tecnológica e do comércio exterior.

César Olivier Dalston escreve em seu livro “Exceções Tarifárias” às fls. 52:

Assim sendo, a expressão “exceção tarifária” deve ser traduzida como alteração, para mais ou para menos, na alíquota ad valorem de um tributo, em especial, na sua espécie mais destacada, qual seja, o imposto, objetivando, por exemplo, estimular, ampliar ou reestruturar um ou mais setores da economia ou, de forma indireta, atuar nas citadas direções equalizando as condições para a saudável competição entre as empresas num determinado mercado, inferindo-se daí que “exceção tarifária” não é, por isso, um benefício fiscal.

Vale observar que a modificação da alíquota ad valorem do imposto poderá estimular uma determinada atividade ou a aquisição de certas mercadorias, ou seja, a alíquota da exceção será menor que a alíquota original, ou, de modo contrário, onerar estas atividades, ou seja, a nova alíquota será maior que a alíquota anterior, resultando numa exceção tarifária gravosa.

Assim, a exceção tarifária é um instrumento utilizado pelas autoridades públicas para promover uma determinada política econômica naquele momento.

No entanto, a aplicação prática deste instrumento traz, por vezes, dúvidas quanto a sua abrangência, visto estar inserido (o “ex-tarifário”) na nomenclatura de mercadorias, as quais são submetidas à classificação segundo princípios próprios estabelecidos através de regras e notas.

Portanto, se por um lado toda a mercadoria deve ser classificada na Nomenclatura segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGISH), por outro, a exceção tarifária veio gravar (onerando ou desonerando) uma determinada mercadoria, excetuando-a desta regra impositiva. Ou seja, a exceção foi concedida à mercadoria e não ao código da NCM. Ora e se a exceção foi imposta a uma determinada

mercadoria com vistas a atender o interesse político e econômico do país, é condição sine qua non que a interpretação do mesmo se dê de forma literal. O “ex-tarifário” há que descrever perfeitamente o produto que pretende atingir. Neste diapasão tem-se que a localização de “ex” em código NCM incorreto não lhe tira sua aplicação. Mas ressalte-se que é preciso que este produto excepcionado esteja perfeitamente descrito pelo próprio “ex”. Assim há casos em que a exceção é feita dentro da própria NCM em que a leitura do código (até item e subitem) é requisito para interpretação literal. Nestes casos não há como desconsiderar sua posição na nomenclatura.

No caso a que se reporta o presente Auto de Infração, o produto em questão, denominado comercialmente de Cellcept, é um medicamento composto do ingrediente ativo micofenolato de mofetila. Ou seja o medicamento é o próprio micofenolato mofetila tanto que a Anvisa autorizou a comercialização do medicamento com este princípio ativo.

Sendo assim, a simples descrição do nome do composto micofenolato mofetila dá o perfeito entendimento de qual seja o produto excepcionado pela Camex, desonerando-o da tributação de II, independentemente da NCM onde esteja alocado o “ex-tarifário”. Não se pode aqui olvidar que a intenção da autoridade administrativa fosse excepcionar da nomenclatura outro produto que não este.

Novamente aqui se faz outra análise quanto à competência da Camex para praticar esta política econômica e até mesmo indicar a NCM de um produto a que os contribuintes e agentes fiscais devam se submeter.

Quanto à competência, transcrevo abaixo alguns artigos do Decreto n.º 4.732, de 10/06/2003:

Art. 1º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

§ 1º Para atender o disposto no caput, a CAMEX será previamente consultada sobre matérias relevantes relacionadas ao comércio exterior, ainda que consistam em atos de outros órgãos federais, em especial propostas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, de decreto ou de portaria ministerial.

§ 2º São excluídas das disposições deste Decreto as matérias relativas à regulação dos mercados financeiro e cambial de competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, respectivamente.

Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III - definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

a) racionalização e simplificação do sistema administrativo;

b) habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;

c) nomenclatura de mercadoria;

d) conceituação de exportação e importação;

e) classificação e padronização de produtos;

f) marcação e rotulagem de mercadorias; e

g) regras de origem e procedência de mercadorias;

IV - estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

V - orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;

VI - formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;

VII - estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;

VIII - estabelecer diretrizes e procedimentos para investigações relativas a práticas desleais de comércio exterior;

IX - fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações;

X - fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;

XI - opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XII - orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior;

XIII - fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

XIV - fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984;

XV - fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

XVI - decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios;

XVII - homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;

XVIII - definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV deste artigo; e

XIX - alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL de que trata o Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997.

(...)

Art. 5º Integrarão a CAMEX, o Comitê Executivo de Gestão - GECEX, a Secretária-Executiva, o Conselho Consultivo do Setor Privado - CONEX e o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

§ 1º O Comitê Executivo de Gestão - GECEX, integrado por membros natos e por membros designados pelo Presidente da República, presidido pelo Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX, é o núcleo executivo colegiado da Câmara.

§ 2º São membros natos do Comitê Executivo de Gestão - GECEX:

I - o Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX;

II - o Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

III - o Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;

IV - o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

V - o Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - o Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - o Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes;

IX - o Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego;

X - o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia;

XI - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;

XII - o Secretário-Executivo do Ministério do Turismo;

XIII - o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

XIV - o Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;

XV - o Secretário da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

XVI - o Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVII - o Secretário-Executivo da CAMEX;

XVIII - o Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XIX - o Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XX - o Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

XXI - o Subsecretário - Geral da América do Sul do Ministério das Relações Exteriores;

XXII - o Subsecretário - Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos do Ministério das Relações Exteriores;

XXIII - o Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil;

XXIV - o Diretor de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.;

XXV - um membro da Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XXVI - um representante do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportação do Brasil - APEX - Brasil.

§ 3º O Presidente do Conselho de Ministros da CAMEX poderá praticar os atos previstos nos arts. 2º e 3º, ad referendum do Conselho de Ministros, consultados previamente os membros do Comitê Executivo de Gestão. (grifei e sublinhei)

Da leitura dos dispositivos acima onde grifei e sublinhei alguns para destacar algumas atribuições, destaco a função do controle

sobre políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, definindo diretrizes na política tarifária, fixando, inclusive, alíquotas de imposto de importação. Além das atribuições vemos que esta Câmara é composta por várias autoridades, incluindo os Secretários Executivo e da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Incontestável, portanto, a competência da Camex para atuar no comércio exterior, instituindo políticas tarifárias que resultem na concessão de reduções de alíquotas de imposto de importação. Ainda poderia se questionar a competência em relação à classificação fiscal das mercadorias que seria exclusiva da Receita Federal através de sua Coordenadoria Aduaneira, COANA/DINOM. No entanto esta também se faz representar no procedimento para estabelecimento de “ex-tarifário”, ao ser consultada quanto à classificação fiscal e texto do “ex”, nos termos da Resolução Camex n.º 8/2001, da qual transcrevo alguns artigos:

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, na forma do deliberado em sessão de 22 de março de 2001, e com fundamento no art. 2º, inciso XIII do Decreto no 3.756, de 21 de fevereiro de 2001, e Considerando a necessidade de estimular o investimento produtivo e disciplinar o processo de redução das alíquotas do imposto de importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, sem produção nacional,

RESOLVE:

Art. 1o A redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicação, assim como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum – TEC como “BK” ou “BIT”, poderá ser concedida na condição de “Ex-Tarifário”, observando-se os procedimentos indicados a seguir.

Art 2. Ao final de cada semestre, até o último dia útil dos meses de junho e dezembro será publicada Resolução CAMEX, contendo a relação de “Ex Tarifários” aprovados.

Parágrafo único. Com vistas a proporcionar maior previsibilidade aos investimentos, as listas aprovadas terão vigência de 2 (dois) anos, sendo vedada a exclusão de bens no decorrer desse período

Art. 3o Os pleitos de redução do imposto de importação para bens de capital, de informática e de telecomunicações, deverão ser dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e apresentados em 2 (duas) vias originais, no Protocolo Geral, desse Ministério, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco J, andar térreo, Brasília DF, CEP 70056-900.

(...)

Art. 4º Os requerimentos deverão conter as informações a seguir indicadas:

I - Da entidade de classe ou empresa:

- a) Razão Social*
- b) CNPJ*
- c) Pessoa para contato*
- d) Telefone/fax/e-mail e endereço*

II - Dos produtos:

- a) Código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).*
- b) Sugestão de descrição para o produto, utilizando o padrão da NCM, sem incluir marca comercial, modelo ou tipo de equipamento ou procedência do mesmo.*
- c) Especificações técnicas detalhadas, descrição do funcionamento e informações necessárias nos termos da regulamentação estabelecida pela SRF, acompanhadas de catálogos técnicos originais e/ou literatura técnica pertinente.*

(...)

Art.5º Após exame preliminar da documentação, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deverá encaminhar processo contendo 1 (uma) via original do pleito à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para o exame da classificação tarifária e de adequação da nomenclatura.

§1º O encaminhamento a que se refere este artigo deverá ser realizado tão logo esteja concluído o exame preliminar da documentação apresentada, dentro do prazo de dez dias úteis contado a partir do dia de protocolização do pleito.

§2º A Secretaria da Receita Federal apresentará, no prazo de 30 dias do recebimento da documentação, a avaliação do pleito, informando:

- a) a classificação fiscal do ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição; ou,*
- b) a impossibilidade de classificação por insuficiência de informações.*

(...) (grifei e sublinhei)

Muito embora a Resolução acima transcrita trata mais especificamente de importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, sem produção nacional, ainda assim reflete o necessário exame por parte da Receita Federal quanto à classificação tarifária e adequação da nomenclatura do produto objeto do “ex-tarifário”.

De toda esta longa explanação há que emergir como indubitável que além de prevalecer a política econômica adotada pelo Governo Federal através de seus Ministérios competentes,

criando reduções de alíquotas por meio de “ex-tarifários”, não se pode ainda cogitar que levantemos divergência quanto ao código da NCM onde foi alocado o referido “ex” para retirar do contribuinte a redução a que faz jus por importar o produto que inquestionavelmente corresponde ao identificado pelas sucessivas resoluções da Camex. Em outras palavras, como exigir do importador/contribuinte que ele proceda a outra classificação fiscal que não aquela indicada pela autoridade concedente da exceção tarifária?

Ressalto mais uma vez que tendo o “ex-tarifário” identificado perfeitamente o produto a ser excepcionado, a NCM onde o mesmo foi alocado torna-se irrelevante.

De acordo com a própria fiscalização a importadora classificou o mesmo produto com NCM diferentes no decorrer do período de 2002 a 2005.

No entanto vemos que a partir da Resolução Camex n.º 09, de 31/03/2004, o produto micofenolato mofetila vem obtendo redução da alíquota de II para 0% através de “ex-tarifários” em diferentes NCM:

Resolução Camex n.º 09/2004: 3004.9059 – Ex 012

Resolução Camex n.º 18/2004: 3004.9059 – Ex 012

Resolução Camex n.º 22/2004: 3004.2099 – Ex 005

Resolução Camex n.º 05/2005: 3004.2099 – Ex 001

Desta forma, com base no entendimento exposto acima de que quando o “ex-tarifário” está descrito com todos os elementos necessários à identificação do produto a ser excepcionado, torna-se irrelevante a indicação equivocada pela Camex da NCM onde o mesmo foi alocado, devendo ser esta NCM a ser utilizada pela importadora/contribuinte para usufruir a redução tarifária.

Revedo o demonstrativo apresentado pela fiscalização (fls. 51) concluo que é indevida a exigência da diferença de imposto de importação, juros de mora, multa de ofício e multa por erro de classificação fiscal referente às DI's n.ºs 04/0689306-8, 04/0709817-2, 04/0857593-4, 04/1076439-0, 04/1267824-6, 05/0056039-5, 05/0213693-0 e 05/05168220-5, por estarem as mesmas de acordo com as resoluções acima citadas. (Grifou-se)

Em síntese, no entendimento da instância *a quo*, para que uma mercadoria específica goze do benefício da redução de alíquota do Imposto de Importação, em razão de ex-tarifário, é irrelevante a NCM indicada pela CAMEX, ou seja, desde que haja a identidade entre a descrição do produto importado no caso concreto e o produto beneficiado na norma complementar, a operação de importação deve ser beneficiada.

Convém esclarecer que o CARF possui jurisprudência remansosa sobre o assunto, a saber:

EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com "ex" tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(Acórdão nº 3202-000.435, Rel. Cons. Irene Souza de Trindade Torres, Sessão de 28/02/2012)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX" TARIFÁRIO - CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO. Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um "Ex tarifário", é necessário que suas características essenciais adéquem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido "Ex". Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no "Ex" pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário. O enquadramento em "Ex tarifário", reduzindo a alíquota de tributo, só se opera quando existe perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrição do Ex pleiteado. O texto de "Ex tarifário" e a lei que outorga a isenção são interpretados de forma literal e restrita. (Grifou-se)

(Acórdão nº 3101-000.550, Rel. Cons. Vanessa Albuquerque Valente, Sessão de 27/10/2010)

No caso concreto, os produtos importados pela Interessada foram medicamentos que têm o micofenolato mofetila como princípio ativo. As resoluções da CAMEX que ampararam as importações da Interessada fazem menção ao micofenolato mofetila. Logo, no entender da instância *a quo*, confirmado pelo entendimento deste relator, houve uma identidade descritiva entre o produto importado e aquele beneficiado.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator